



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35226.001304/2007-17
Recurso nº 154.255
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 205-00.207
Data 03 de setembro de 2008
Recorrente EMPRESA O DIA LTDA.
Recorrida DRP TERESINA/PI

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, EMPRESA O DIA LTDA

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência, na forma do voto da Relatora. Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social pagas nas competências acima identificadas, conforme detalhado no relatório fiscal da notificação de lançamento, NFLD, fls.63/64. A Notificação foi lavrada em 28/04/2006, com recebimento em 10/05/2006, sendo precedida pelo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, com ciência em 02/02/2006.

A recorrente, através de suas folhas de pagamento e outros documentos por ela preparados, incluiu as parcelas salariais levantadas pela fiscalização na base de cálculo para incidência da contribuição.

Após impugnação e decisão de primeira instância, ainda inconformada, interpôs o presente recurso, alegando em síntese:

- a) a decadência das contribuições com base no CTN;
- b) a impossibilidade da incidência contributiva sobre parcelas indenizatórias;
- c) a realização de perícia para se retirar do crédito as parcelas indevidas.

Requer seja declarada a inexistência do crédito tributário para os fatos geradores anteriores a cinco anos e que os autos retornem à autoridade lançadora para a correção da base de cálculo, expurgando-se as parcelas indenizatórias.

É o relatório.



VOTO

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao seu exame.

Preliminarmente há de ser esclarecida uma questão fundamental para o prosseguimento do julgamento, qual seja o cumprimento das normas atinentes ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

O MPF é considerado ato administrativo cuja função é a de dar partida no procedimento fiscal atribuindo condições de procedibilidade ao agente do Fisco competente para o exercício da auditoria fiscal. É, portanto, ato preparatório e indispensável à produção de atos subseqüentes, como por exemplo, o lançamento fiscal. Sua finalidade também é de dar conhecimento ao sujeito passivo dos elementos objetivos que foram priorizados pela Administração Tributária para início do procedimento de investigação, ao mesmo tempo em que busca exteriorizar o conteúdo da ordem transmitida ao servidor subordinado, delimitando os quadrantes priorizados para sua atuação.

É o MPF requisito de validade do lançamento fiscal ou da autuação. Sua ausência torna nulo o lançamento fiscal tendo em vista a ausência do requisito formal indispensável a sua prática, qual seja, a habilitação do agente fiscal para o exercício da competência.

Compulsando os autos do processo verifica-se que o MPF original teve sua expiração em 31/03/2006, fl. 65, quando foi prorrogado pelo MPF – Complementar, fl.66, que deveria ser executado até 20/04/2006.

Ocorre que não consta dos autos nova prorrogação e a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi lavrada em 28/04/2006, não estando, aparentemente, abrangida pela prorrogação do último MPF.

Portanto, me manifesto pela conversão do julgamento em diligência devendo o órgão de fiscalização da Receita Federal do Brasil providenciar a juntada do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar ao MPF – Fiscalização n.º9286620, que prorrogou o MPF expirado em 20/04/2006, com a ciência do sujeito passivo em data contemporânea aos fatos.

Do resultado da diligência deve ser dada ciência ao contribuinte, com abertura do prazo de 15 dias, para manifestação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

